

RESOLUÇÃO TC Nº 154, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO VIII  
Tabela com o detalhamento dos termos aditivos aos contratos firmados pelas unidades de saúde geridas por OSS

| Coluna | Coluna | Coluna | Coluna | Coluna | Coluna | Coluna | Coluna | Coluna | Coluna |
|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 01     | 02     | 03     | 04     | 05     | 06     | 07     | 08     | 09     | 10     |
|        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |

## LEGENDA:

- (1) Número de inscrição no CNPJ/UF da pessoa jurídica que representa a Unidade de Saúde específica (não é o número do CNPJ da matriz da Organização Social de Saúde). Este campo deve conter 14 (quatorze) caracteres, sem inclusão de pontos, hífen ou barras.
- (2) Este campo deve ser preenchido conforme modelo: "UPA Olinda", "UPAE Caruaru", "Hospital Metropolitan Sul".
- (3) Informar o CNPJ do fornecedor com 14 (quatorze) caracteres, sem inclusão de pontos, hífen ou barras.
- (4) Informar o nome completo do fornecedor.
- (5) Informar o número do termo aditivo, no seguinte formato: "1", "2", "3".
- (6) Informar a data de assinatura do termo aditivo, no formato DDMM/AAAA.
- (7) Informar a data de término da vigência do termo aditivo, no formato DDMM/AAAA.
- (8) Informar o valor total do termo aditivo. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10000,00
- (9) Informar o link para o documento do termo aditivo ao contrato.

**Art. 3º.** São penas disciplinares impositivas aos membros do Ministério Público de Contas as previstas para membros na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**Art. 4º.** As penas serão aplicadas segundo a tipicidade, a dosimetria e os critérios previstos para membros na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**Art. 5º.** Reconhecida em decisão final, com trânsito em julgado administrativo, a prática de conduta apenada com demissão, o Procurador-Geral encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para a propositura de ação civil para decretação da perda do cargo.

Parágrafo único. Não encaminhando o Procurador-Geral a cópia dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caberá o envio ao Corregedor.

**Art. 6º.** Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 7º.** Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do MPCO as penalidades disciplinares que lhes tenham sido impostas.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 8º.** Qualquer cidadão poderá apresentar ao Corregedor notícia de falta disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, por escrito ou verbalmente, sendo, neste último caso, tomada por termo.

§ 1º. A notícia de falta disciplinar conterá a exposição dos fatos e a identificação do noticiado, além da qualificação e a assinatura do noticiante, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º. Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 3º. Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor deverá conferir tratamento sigiloso à autoria da notícia de falta disciplinar.

**Art. 9º.** Antes da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, o Corregedor poderá notificar o membro do MPCO para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

§ 1º. A notificação será acompanhada de cópia de todos os documentos que instruem a notícia de falta disciplinar, observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Portaria.

§ 2º. A notificação será realizada pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 3º. O Procurador de Contas pode solicitar que sejam as notificações enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, caso em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 4º. O prazo previsto no caput terá início a partir da data do recebimento da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 5º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no âmbito do Tribunal de Contas.

**Art. 10.** Prestadas as informações, e não sendo o caso de realização de novas diligências, o Corregedor emitirá seu pronunciamento final, determinando:

I – o arquivamento da notícia de infração disciplinar, na hipótese de não vulturarem o cometimento de falta funcional ou estarem os fatos prescritos;

II – a instauração de sindicância, se os elementos de informação colhidos não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos, publicando a respectiva portaria;

III – a instauração, desde logo, de processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Da decisão prevista no caput será dada ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 11.** Da decisão de arquivamento, de que trata o inciso I do artigo 10, caberá recurso, a contar da ciência do noticiante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Corregedor, o qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Procurador-Geral para decisão, a ser proferida em 5 (cinco) dias.

**Art. 12.** O procedimento previsto nesta Seção deverá ser concluído em até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notícia de falta disciplinar, prorrogável por igual período, sempre que necessário, mediante despacho fundamentado do Corregedor.

**Art. 13.** Aplica-se o disposto nesta Seção sem prejuízo da atuação de ofício do Corregedor, ao tomar conhecimento da prática de infração disciplinar.

#### Seção II Da Sindicância

**Art. 14.** O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, de caráter exclusivamente investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público de Contas, com prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por igual período, a juízo do Corregedor, que dará imediata ciência ao Procurador-Geral.

**Art. 15.** A sindicância será realizada pelo Corregedor, de ofício ou por provocação do Procurador-Geral.

**Art. 16.** A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor, conterá a exposição circunstanciada dos fatos, o prazo para conclusão dos trabalhos e, sempre que possível, a qualificação do sindicado.

Parágrafo único. Nas publicações relativas às sindicâncias, a serem divulgadas no Diário Oficial do Tribunal de Contas, não se fará referência a nenhum dado capaz de identificar a pessoa do sindicado.

## Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho Nº 076/2021 – NÃO CONHECER** o Pedido de Rescisão apresentado por MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, CPF nº \*\*\*.556.334-\*\*, através de seu advogado, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA, OAB/PE nº 21.523, interposto por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE nº 101956/2021, em 10/12/2021, contra o Parecer Prévio prolatado pela Primeira Câmara, que recomendou à Câmara Municipal de Saloá a rejeição das contas do requerente, relativas ao exercício financeiro de 2017, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 18100787-3, (Prestação de Contas - Governo – Prefeitura Municipal de Saloá), considerando o opinativo da ASPRE e; considerando que ocorreu duplicidade de pedido, conforme § 1º do art. 77 da Lei 12.600/2004.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2021.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Vice-Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 36586 - Roseane Milanez de Farias, autorizo; Petce 36594 - Paulino Raposo Gameiro Torres, autorizo; Petce 36596 - Rogéria Barbosa Leal, autorizo; Petce 36612 - Ana Paula Xavier B. Wanderley, autorizo; Petce 36687 - Margarida Guedes Ximenes, autorizo; Petce 36588 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo; Petce 36616 - Márcia Helena Miranda F. Bessa, autorizo; Petce 36505 - Davi Nelson Marinho de Castilho, autorizo; Petce 36724 - Enock Coelho Aragão, autorizo; Petce 36769 - Adriana Dubeux Pacifico Pereira, autorizo; Petce 36758 - Eduardo José Basílio, autorizo; Petce 36661 - Maristella Andrada de Godoy Brito, autorizo; Petce 36045 - Mirella Dias de França Ferreira, autorizo; Petce 36554 - Sílvio Arruda de Queiroz, autorizo; Petce 36699 - Maria Auxiliadora B. da Fonseca Diniz, autorizo; Petce 36706 - Ana Cláudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo; Petce 36736 - Marcos Aurélio de Carvalho Alves, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2021. O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 36560 - Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2021.

## Portaria Nº 002/2021/MPCO-PE

Portaria Nº 002/2021/MPCO-PE

**Regulamenta o Regime Disciplinar dos Membros do Ministério Público de Contas – MPCO.**

A Corregedora do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem os arts. 2º, IV e V, 20 e 21 da Resolução nº 01/2021 – Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas,

**RESOLVE** aprovar o Regime Disciplinar dos Membros do Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

### CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 1º.** São deveres dos membros do Ministério Público de Contas os previstos para membros do Ministério Público na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**Art. 2º.** Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se as vedações para membros do Ministério Público previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

### CAPÍTULO II DAS PENAS DISCIPLINARES

**Art. 17.** Colhidas as provas e ouvido o sindicado, o Corregedor determinará a sua notificação para, em 05 (cinco) dias, apresentar as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos.

**Art. 18.** Transcorrido o prazo previsto no artigo antecedente, com ou sem resposta do sindicado, será elaborado pelo Corregedor relatório conclusivo:

I – pelo arquivamento da sindicância, na hipótese de não vislumbrar o cometimento de falta funcional ou estarem ao fatos prescritos;

II – pela conversão em procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 19.** Da decisão referida no artigo 18 cabe recurso ao Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias.

### Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 20.** A apuração das infrações disciplinares de membro do Ministério Público de Contas, para aplicação da pena disciplinar, será feita por meio de:

I – processo administrativo disciplinar sumário, nos casos de faltas apenas com advertência ou censura; e

II – processo administrativo disciplinar ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão e demissão. § 1º. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarem o contraditório e a ampla defesa, poderá ser precedido de sindicância.

§ 2º. Os autos da notícia de falta disciplinar ou da sindicância serão colacionados ao processo administrativo disciplinar dela decorrente, como peça informativa da instrução.

**Art. 21.** O processo administrativo disciplinar terá caráter sigiloso, podendo ser instaurado mediante provocação do Procurador-Geral, ou, de ofício, pelo Corregedor, por intermédio de portaria.

**Art. 22.** Como medida cautelar e a fim de que não haja influência na apuração dos fatos, poderá o Corregedor solicitar ao Procurador-Geral o afastamento do investigado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 23.** A portaria inaugural, devidamente publicada na forma legal e instruída, se houver, com a notícia de infração, com os autos da sindicância ou com as provas já existentes, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, se for o caso, e a nomeação da Comissão de Processo Disciplinar, composta pelo Corregedor, que a presidirá, e por 2 (dois) membros integrantes da carreira, designados pelo Corregedor.

§ 1º. A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do caput, não vincula as conclusões da comissão processante.

§ 2º. As publicações relativas ao processo disciplinar conterão o respectivo número, omitidos quaisquer dados capazes de identificar a pessoa do imputado.

**Art. 24.** Autuada a portaria e instruída com as peças informativas que lhe deram origem, a comissão processante será instalada, oportunidade em que deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria.

§ 1º. Se no curso do processo disciplinar sumário for constatada a possibilidade de aplicação de pena de suspensão ou demissão, o rito será convertido em ordinário.

§ 2º. Não poderão participar da Comissão de Processo Disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do imputado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

### Subseção I Do Processo Disciplinar Ordinário

**Art. 25.** Instalada a Comissão de Processo Disciplinar, nos termos do art. 23, o imputado será notificado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos e sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para apresentar defesa inicial.

§ 1º. Se o imputado não for localizado ou furtar-se à notificação, será esta realizada por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do TCE, concedendo-lhe o prazo do caput deste artigo para apresentar defesa inicial.

§ 2º. Se o imputado não atender à notificação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel.

§ 3º. O processo seguirá sem a presença do imputado que, notificado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

**Art. 26.** Havendo mais de um imputado, os prazos para a defesa serão comuns e em dobro.

**Art. 27.** Na defesa inicial, o imputado poderá apresentar rol de testemunhas, em número não superior a 08 (oito), bem como juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º. A comissão processante poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 28.** Recebida a defesa inicial, a comissão processante promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial.

**Art. 29.** O imputado ou seu defensor deverá ser notificado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 30.** As audiências de instrução serão realizadas em caráter reservado, em local, dia e hora designados pela comissão processante, com a presença apenas dos seus membros, do secretário designado, do imputado, de seu advogado e das testemunhas.

§ 1º. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome dos membros da Comissão, do imputado, de seu advogado e das testemunhas, se presentes.

§ 2º. O registro dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação audiovisual ou similar, salvo impossibilidade técnica de fazê-lo, hipótese em que será reduzido a termo.

**Art. 31.** Durante a instrução, caso a comissão processante identifique fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam configurar indícios de novas infrações disciplinares por parte do imputado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

Parágrafo único. Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

**Art. 32.** Encerradas as diligências necessárias, a Comissão promoverá o interrogatório do imputado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. A Comissão de Processo Disciplinar decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

**Art. 33.** Concluída a instrução, proceder-se-á ao indiciamento do imputado ou a sua absolvição sumária, dando-lhe ciência em qualquer dos casos.

Parágrafo único. Na hipótese de indiciamento, deverão ser especificados os fatos imputados ao indiciado e as respectivas penas, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as alegações finais, assegurando-lhe vista dos autos.

**Art. 34.** Recebidas as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo, no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento ou a punição do indiciado, com a sanção considerada cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. O relatório conclusivo será encaminhado ao Procurador-Geral para decisão do Colégio de Procuradores.

§ 2º. Na hipótese de o relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, será encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público.

§ 3º. O Corregedor e os membros da comissão poderão votar, no mérito, perante o Colégio de Procuradores.

§ 4º. Os membros investigados não poderão votar no próprio processo, perante o Colégio de Procuradores, por impedimento.

§ 5º. O Colégio de Procuradores deliberará por maioria simples dos membros presentes; havendo empate, deve ser adotada a posição mais favorável ao acusado.

**Art. 35.** O prazo para conclusão do processo disciplinar ordinário e apresentação do relatório final é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

### Subseção II Do Processo Disciplinar Sumário

**Art. 36.** Aplicam-se ao processo disciplinar sumário as disposições relativas ao processo disciplinar ordinário, com as seguintes modificações:

I – o número de testemunhas arroladas não excederá a 03 (três);

II – o prazo para a defesa inicial e para as alegações finais será de 05 (cinco) dias, respectivamente;

III – o prazo para conclusão do processo será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 37.** Constatada em processo administrativo disciplinar a prática de conduta apenas com advertência, poderá a Comissão de Processo Disciplinar, na elaboração de seu relatório conclusivo, como medida alternativa à aplicação da penalidade, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o indiciado.

§ 1º. A proposta prevista no caput será apreciada pelo Procurador-Geral, que poderá indeferir-lhe, caso a medida seja incompatível com as circunstâncias do caso.

§ 2º. Constará no Termo de Ajustamento de Conduta as obrigações a serem cumpridas pelo indiciado, incluindo-se a reparação dos eventuais danos decorrentes de sua conduta.

§ 3º. A celebração do TAC suspende o prazo prescricional de que trata o art. 38.

§ 4º. Incumbe ao Corregedor diligenciar para fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC.

§ 5º. O cumprimento integral do TAC, certificado nos autos, acarreta a extinção da punibilidade da conduta apenas.

§ 6º. O cumprimento a que se refere o § 5º não será objeto de anotação nos assentamentos funcionais do membro ministerial.

§ 7º. Descumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, integral ou parcialmente, será o processo disciplinar retomado, cabendo ao Procurador-Geral, de posse do relatório da Comissão, submeter o processo ao Colégio de Procuradores para decisão, nos termos do § 1º do art. 34.

### CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

**Art. 38.** Extingue-se a punibilidade, em decorrência de prescrição, nos mesmos prazos previstos para membros na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 1º. O prazo prescricional começa a correr a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º. Interrompe-se o prazo da prescrição nos mesmos casos previstos para membros na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

**Art. 39.** Das decisões definitivas caberá recurso, a ser interposto por petição dirigida ao Colégio de Procuradores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo, exceto quando manifesto o caráter protelatório.

§ 2º. O recurso contra arquivamento de notícia de infração disciplinar, de que trata o art. 11, só terá seguimento caso devidamente fundamentado e assinado por cidadão identificado.

### CAPÍTULO VII DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO

**Art. 40.** Admitir-se-á a revisão do processo administrativo disciplinar nos mesmos casos em que permitida aos membros na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

**Art. 41.** A instauração do processo revisional poderá ser requerida a qualquer tempo pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Art. 42.** O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral, por petição instruída com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação daquelas que se pretenda produzir.

**Art. 43.** O requerimento da revisão deve ser juntado aos autos, notificando-se o requerente para, no prazo de cinco dias, requerer a produção das provas indicadas na inicial.

§ 1º. Concluída a instrução dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar-se-á vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para alegações finais.

§ 2º. De posse das alegações, será o pedido de revisão julgado pelo Colégio de Procuradores no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 44.** Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive os de ordem financeira, devidamente corrigidos.

**Art. 45.** Após cinco anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha naquele período cometido outra infração disciplinar, requerer ao Procurador-Geral a sua reabilitação.

Parágrafo único. O Procurador-Geral ouvirá o Corregedor antes de proferir sua decisão.

**Art. 46.** A reabilitação resulta do simples decurso do prazo, nas condições do artigo anterior, salvo quando estiver em curso processo criminal pelo mesmo fato gerador da pena disciplinar.

**Art. 47.** Da reabilitação decorre:

I – o cancelamento da pena nos assentamentos funcionais do reabilitado?

II – a insubsistência da pena para efeito de reincidência.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** Nos casos omissos, são aplicáveis ao processo administrativo disciplinar as normas previstas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e as normas gerais do Código de Processo Penal.

**Art. 49.** Os atos e decisões processuais previstos nesta Portaria serão proferidos, preferencialmente, por meio eletrônico.

**Art. 50.** Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

**Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra**  
Corregedora

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados os Srs. **Pedro Eurico de Barros e Silva** (CPF/MF N° \*\*\*.938.004.\*\*), **Eduardo Gomes de Figueiredo** (CPF/MF N° \*\*\*.542.114.\*\*), **Lorena Viegas Carvalho** (CPF/MF N° \*\*\*.435.224.\*\*), **Marta Virginia Santos de Lima** (CPF/MF N° \*\*\*.948.554.\*\*), **Nyemayar de Lucena Corrêa** (CPF/MF N° \*\*\*.685.424.\*\*), **Renata Cavalcanti Correia** (CPF/MF N° \*\*\*.409.254.\*\*), e **Julio Cesar Teixeira** (CPF/MF N° \*\*\*.627.504.\*\*), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento eletrônico apresentado em 09/12/2022 (PETCE 36073/21), constante do Processo TC n° 21100850-3 (Prestação de Contas – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Carlos Neves), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 13.12.2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2021.

**Carlos Neves**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o **Senhor Iany Michelle de Oliveira Jardim** (CPF n° \*\*\*.903.644.\*\*\*) e seu advogado **Eduardo Henrique Teixeira Neves** (OAB/PE n° 30.630) sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido no dia 14/12/2021 (PETCE n° 36.259/2021), constante do Processo TC n° 1951603-4 (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros), por mais 15 (quinze) dias, a contar a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2021.

**Adriano Cisneiros**  
Conselheiro Substituto

## Errata

### ERRATA

Na Decisão T.C. N° 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. N° 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

**Onde se lê:** MARIA LINO CÂNDIDO

**Leia-se:** MARTA LINO CÂNDIDO

DIRETORIA DE PLENÁRIO

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Licitação: TC n° 69/2021**

**Modalidade: Pregão Eletrônico n° 25/2021**

**Objeto:** Registro formal de preços para prestação de serviços de sanitização, desinfecção e higienização de ambientes internos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. n° 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei n° 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI. (CNPJ: 10.286.009/0001-64) para o **lote 01**, pelo valor total de R\$ 23.000,04 (vinte e três mil reais e quatro centavos).

Recife, 15 de dezembro de 2021

**Ulysses José Beltrão Magalhães**  
Diretor-Geral

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRATO TC N° 029/2021.** Processo licitatório n° 81/2021 - Inexigibilidade n° 47/2021. Objeto: Fornecimento diário de 10 (dez) exemplares do jornal Folha de Pernambuco, em regime de assinatura anual, impresso e online. Contratada: **DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** - CNPJ n° 40.495.477/0001-00. Valor: R\$5.990,00. Vigência: de 15/01/2022 a 15/01/2023.

Recife-PE, 15/12/2021.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 2058171-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 2046 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 2058171-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal